

NOVO MARCO REGULATÓRIO DA MINERAÇÃO

CFEM E TAXA DE FISCALIZAÇÃO

ANDRÉ MENDES MOREIRA

Professor Adjunto de Direito Tributário da UFMG

Doutor em Direito Tributário pela USP

Mestre em Direito Tributário pela UFMG

Diretor da Associação Brasileira de Direito Tributário

abradt
Associação Brasileira de Direito Tributário

TRIBUTAÇÃO E LEGALIDADE

- Histórico;
- Aspectos:
 - Legalidade Geral (art. 5º, II da CR/88);
 - Legalidade Estrita (Tributária e Penal).
- Receitas originárias (legalidade) x tributos (legalidade estrita).

CFEM: NATUREZA JURÍDICA

- CFEM:
 - Participação nos Resultados (receita originária);
- STF: RE nº 228.800/DF;
- Obrigação administrativa – poder de império.

CFEM: FATO GERADOR

MODELO ATUAL	NOVO MODELO
<ul style="list-style-type: none">• A saída por venda do produto mineral do estabelecimento, sempre após o beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial (Lei 7.990/89);• Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida ou em qualquer estabelecimento (Decreto 01/91).	<ul style="list-style-type: none">• A saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;• A arrematação do bem adquirido em hasta pública;• A aquisição de bem mineral extraído em lavra garimpeira; e• O aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.

QUESTIONAMENTO:

➤ O fato gerador previsto no Novo Marco Regulatório não abarca o consumo/utilização da substância mineral dentro do estabelecimento minerador. Reiteração do problema atual (ausência de lei prevendo essa cobrança, hoje estabelecida via decreto).

CFEM: BASE DE CÁLCULO

	MODELO ATUAL	NOVO MODELO
BASE DE CÁLCULO	<ul style="list-style-type: none">• O faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial .	<ul style="list-style-type: none">• A receita bruta da venda.
DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO	<ul style="list-style-type: none">• Os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral;• As despesas de transporte e as de seguros (relativas às operações realizadas fora da mina, REsp 756.530/DF).	<ul style="list-style-type: none">• Os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

QUESTIONAMENTO:

➤ Dedução na base de cálculo apenas dos tributos efetivamente pagos (ICMS e PIS/COFINS) fere o princípio da não-cumulatividade.

CFEM: ALÍQUOTA

	MODELO ATUAL	NOVO MODELO
ALÍQUOTA	ATÉ 3%	ATÉ 4%
ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS	<ul style="list-style-type: none">• 3%: minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio;• 2%: ferro, fertilizante, carvão;• 0,2%: pedras preciosas e metais nobres; e• 1%: ouro, quanto extraído por empresas mineradoras.	-

QUESTIONAMENTO:

- Ausência de previsão em lei das alíquotas;

CFEM: PROPOSTAS

- **FATO GERADOR:** cobrança pelo consumo dentro do estabelecimento minerador;
- **BASE DE CÁLCULO:** dedução dos tributos incidentes (pagos em dinheiro ou via compensação de créditos escriturais);
- **ALÍQUOTA:** previsão em lei – segurança jurídica.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO

- **Taxas:** tributos contraprestacionais (ADI 2.551/MG);
- **Poder de Polícia da ANM:** fiscalização das atividades de mineração;
- **Apuração:**
 - Porte da empresa (critério admitido pela jurisprudência – presunção legítima);
 - **Por concessão ou autorização: critério vago (ofensa à legalidade estrita).**

NOVO MARCO REGULATÓRIO DA MINERAÇÃO

CÓDIGO MINERÁRIO

- A função de um código:
 - sistematização da regulamentação legal da matéria; e
 - exaurimento das disposições relativas a determinada área.
- Segurança Jurídica;
- Efetividade das normas.

mendesmoreira@ufmg.br

BOA TARDE.